



## **PARECER DE VISTAS**

PROCESSO Nº:	PA COPAM: 09020000700/19	SITUAÇÃO: INDEFERIMENTO
EMPREENDEDOR:	MAYNART ENERGÉTICA LTDA.	CNPJ: 20.227.915/0001-41
CONSELHEIRO:	HELENO MAIA SANTOS MARQUES DO NASCIMENTO	Entidade: INSTITUTO HELENO MAIA DA BIODIVERSIDADE - IHMBio

**Juatuba aos 22 dias do mês de Julho do ano de 2021.**

Em cumprimento ao disposto no art. 34 do Regimento Interno do COPAM / MG, **O INSTITUTO HELENO MAIA DA BIODIVERSIDADE – IHMBio**, representante do segmento de Organizações da sociedade civil através do conselheiro **HELENO MAIA SANTOS MARQUES DO NASCIMENTO**, vem pelo presente instrumento apresentar o parecer de vistas acerca do processo indicado no preâmbulo desta exordial;



### **INTRODUÇÃO:**

Este Parecer teria como objetivo analisar o processo indicado no preâmbulo desta exordial e apresentar relatório circunstanciado da análise do referido processo.

### **BREVE SÍNTESE:**

Pautou-se na 21ª Reunião Extraordinária da Unidade Regional Colegiada Central Metropolitana de 28 de Junho de 2021, o ora Requerente formalizou, via sistema de licenciamento ambiental (SLA), processo de supressão de cobertura vegetal nativa sem destoca, intervenção em APP com supressão de vegetação nativa - Área Requerida: 0,0215 ha - Área Passível de Aprovação: 0,0215 ha. Fitofisionomia: Floresta Estacional Semidecidual Montana Secundária. Estágio de Regeneração: Médio, no município de Ouro Preto / MG.

Chamou a atenção deste conselheiro por se tratar de uma intervenção na Área de Preservação Permanente de uma barragem, e que o órgão ambiental já havia lavrado auto de fiscalização e de infração em desfavor do empreendimento por intervenção ambiental na APP da Barragem sem a devida autorização do órgão ambiental competente.

### **DA LEGISLAÇÃO VIGENTE:**

A Lei Federal Nº 12.651/2012, no Capítulo II destinou a Seção II para o Regime de Proteção das Áreas de Preservação Permanente e estabeleceu no artigo 8º que a intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerão



nas hipóteses de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto ambiental previstos nesta lei.

A Lei Estadual Nº 20.922/2013, nos termos do artigo 3º, considera:

**Art. 3º** Para os fins desta Lei, consideram-se:

**I - de utilidade pública:**

(...)

c) as atividades e as obras de defesa civil;

(...)

**III – Atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:**

(...)

**m)** outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM.

A Deliberação Normativa do COPAM Nº 236 de 02 de Dezembro de 2019, que regulamenta o disposto na alínea “m” do inciso II do art. 3º da Lei Nº 20.922/2013 para estabelecer demais atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente NÃO TRAZ nenhum artigo aplicável ao caso em tela. Porém ela traz em seu artigo 4º:

**Art. 4º** - A intervenção em área de preservação permanente para atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental não poderá comprometer as funções ambientais desses espaços, especialmente:

**I -** A estabilidade das encostas e margens dos corpos de água;



É imperioso, observar que a área requerida sofreu supressão de vegetação nativa irregular, conforme já informado nos autos do processo, autos de infração nº 129377/201.

O Artigo 17 do Decreto Estadual 47.749/2019 estabelece que a autorização para intervenção em APP somente ocorrerá em casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativas técnica e locacional.

*Art. 17 – A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional.*

### **DO OBJETIVO**

Regularizar as atividades de intervenções realizadas em caráter emergencial, através da supressão de vegetação nativa situadas no entorno imediato da Barragem Ribeirão Cachoeira, bem como as atividades realizada sem a autorização, no empreendimento Maynard Energética, localizada no município de Ouro Preto/MG.

### **DA VISTORIA REALIZADA PELOS TÉCNICOS DA SUPRAM**

A vistoria foi realizada nas adjacências da Barragem Ribeirão da Cachoeira (BRC) localizada no distrito de Santa Rita de Ouro Preto, município de Ouro Preto, em área de abrangência do Bioma Mata Atlântica em locais distintos na proximidade da ombreia



esquerda deste barramento, na qual constatou-se que houve remoção de alguns indivíduos arbóreos na borda de um fragmento de floresta estacional semidecidual. Ocorreu supressão de forma emergencial, baseado no relatório de segurança de barragens elaborado pela empresa ENEMAX Engenharia e Consultoria. Ainda é relevante frisar que também ocorreu supressão de vegetação nativa sem autorização, bem como queimada, sendo lavrado o auto de infração nº 129377/2019, pela equipe da SEMAD. As áreas intervindas estão localizadas nas coordenadas 650532 / 7732873, 650545 / 7732886 e 650631 / 7732884 projeções UTM, fuso 23 K, Datum WGS 84 Garmim 60CSx. Parte de uma área, uma pequena porção, com tamanho de 0,0003 hectares sendo considerada área de preservação permanente e 0,0212 hectares de área comum, totalizando uma intervenção em 0,0215 hectares no limite imediato do Monumento Natural Itatiaia. O material lenhoso produzido desta exploração foi mensurado em 7,09 metros cúbicos. Vale ressaltar que de acordo com os parâmetros observados no fragmento remanescentes, bem como a descrição do auto de fiscalização lavrado pela equipe da SEMAD, as áreas suprimidas são de floresta estacional semidecidual e encontrava-se em estágio médio de regeneração. Dentre as espécies suprimidas posso citar: Ficus sp, Miconia cinnamomifolia, Annona dolabripetala, etc, totalizando 18 indivíduos cortados. O material lenhoso, segundo o Plano de Utilização Pretendida, foi doado à consumidores locais para uso e fogões a lenha.

### **DO MÉRITO**

Trata-se de supressão de vegetação nativa realizada em Área de Preservação Permanente sob a alegação que a vegetação poderia colocar em risco a estrutura da Barragem podendo levar a sua ruptura, todavia a equipe técnica da Supram responsável, realizou a vistoria



em 09 e 10/05/2019, lavrando um auto de fiscalização nº 107336/19. Foi constatado que ocorreu a supressão de vegetação nativa, sob a alegação do empreendimento desta poder colocar em risco a integridade física do corpo da barragem, no entanto houve a supressão de algumas árvores sem a devida comunicação de corte, sendo lavrado o auto de infração nº 129377/2019.

Ao analisar atentamente os autos não foi juntado nenhuma comunicação, vistoria e relatório emitido pela competente DEFESA CIVIL MUNICIPAL E OU ESTADUAL, atestando que a vegetação ora suprimida poderia causar danos a estrutura da barragem.

Mesmo a afirmação vindo de uma experiente empresa de segurança de barragens como a Enemax é necessário a inspeção da defesa civil conforme preconiza a alínea “c” do artigo 3º da Lei Estadual 20.922/2013 para que se torne o ato legal.

É temerário legalizarmos um ato sem a devida observação e vistoria da Defesa Civil de Minas Gerais, hoje reconhecida mundialmente quando falamos em segurança de barragens.

A empresa não permitiu que este conselheiro detentor das vistas pudessem fazer visita técnica ao empreendimento afim de verificar “in loco” os dados informados no processo em tela, já que a vistoria realizada pelo técnico da Supram ocorreu a exatos um ano atrás, não descartando de novas intervenções sem a devida autorização do órgão ambiental, pois a validação do presente ato ocorrido em 2018 poderia levar facilmente os órgãos fiscalizadores ao erro, com a confusão da data da emissão da autorização com possíveis intervenções recentes.



Baseado nisso fico a imaginar: **“Porque o empreendimento não permitiu que este conselheiro pudesse realizar visita técnica in loco?”** ou será que pensam que este conselheiro e os demais colegas acreditam em histórias de revistas de quadrinho em pleno século XXI?

Não estamos duvidando do Parecer Técnico exarado pela SUPRAM, estamos falando de questões de lapso temporal de mais de um ano entre a vistoria do técnico e a chegada deste PA no plenário deste conselho, podendo ter havido outras intervenções irregulares durante esse tempo e uma regularização do ato ocorrido em 2018 poderia levar facilmente a confusão de órgãos fiscalizadores a acharem que o ato ocorrido recente estaria também amparado pela regularização deste conselho.

Por isso se torna necessário uma nova visita técnica no empreendimento afim de averiguar se não houve nenhuma outra intervenção além das elencadas nestes autos.

O que coloca o argumento da empresa dubitável é exatamente o costume de pautar-se por licenças e autorizações corretivas, como se não bastasse já está se passando por uma Licença de Operação Corretiva - LOC, agora vem em busca de outra licença corretiva, desta vez de intervenção ambiental em área de APP e o que mais alarma é a intervenção em maciço de barragem.

Pois se levarmos em conta o histórico de intervenções não autorizadas em barragens em nosso estado de Minas Gerais, não temos boas lembranças, logo já imaginamos um mar de sangue, onde pessoas inocentes são pegas de surpresa e tem suas vidas completamente ceifadas pela a irresponsabilidade de empreendedores.



## CONCLUSÃO

Com tais considerações, e ao analisar minuciosamente os autos verifiquei que o requerente não juntou:

- a) Relatório de Vistoria e recomendação da Defesa Civil;
- b) Comprovação da inexistência de alternativa Técnica e locacional;

Portanto, após observado todos os requisitos para formalização do processo e as informações técnicas prestadas pelo requerente, onde ficou evidenciado a supressão da vegetação nativa **SOU PELO INDEFERIMENTO** por não haver previsão legal para regularização da intervenção em APP com supressão de vegetação nativa e requiro que seja solicitada a diretoria de fiscalização da SEMAD que proceda fiscalização no empreendimento afim de verificar se á novas irregularidades.

Obs: Relatório encaminhado ao MPMG da comarca de Ouro Preto.

Sem mais, é como voto

Heleno Maia Santos Marques do Nascimento  
Conselheiro

